



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 11853.001189/2007-18
Recurso nº 154.346
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 20.500 ~~211~~
Data 04 de setembro 2008
Recorrente MOBEL MÓVEIS LTDA
Recorrida DRP BRASÍLIA/DF

Trata-se de crédito tributário constituído contra NOBEL MÓVEIS LTDA para reconstituição de lançamento anterior declarado nulo.

Ciência ao sujeito passivo do MPF em 16/11/2005 e do lançamento em 26/12/2006.

A recorrente impugnou o lançamento; no entanto, o lançamento foi julgado procedente. Inconformada com a decisão, interpôs recurso, alegando, em síntese:

a) que os créditos referentes ao período do lançamento (02/1992 a 08/1995) encontram-se abarcados pela decadência, uma vez que, segundo o seu entendimento, encerra-se em 5 anos (cinco), após a ocorrência do fato gerador, o prazo para a Administração constituir os créditos lançados por homologação (parágrafo 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional - CTN). Colaciona jurisprudência do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e do Conselho de Contribuintes;

b) que o lançamento é nulo pela falta de clareza e precisão do mesmo, o que caracteriza afronta a dispositivos legais, dentre eles, ao artigo 37, da Lei nº 8.212/91. Alega que o Relatório Fiscal não explicou, especificamente, quais os elementos utilizados na apuração do crédito previdenciário por aferição indireta. Questiona, também, o fato de não ter a fiscalização identificado os empregados e/ou contribuintes individuais que tiveram seus salários considerados na base-de-cálculo das contribuições previdenciárias, bem como os critérios e alíquotas utilizadas na constituição do crédito;

c) que tais omissões obstaram seu direito de defesa, garantido pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/1988, além de tolher o seu direito de corrigir eventuais falhas encontradas, ou mesmo promover o recolhimento das contribuições efetivamente devidas, já que não se pode “sanar aquilo que eventualmente encontra-se incorreto”;

d) que a imutabilidade do lançamento anulado ao entender, em apertada síntese, não ser possível a sua reconstituição, por não restar configurada a adequação do fato concreto aos preceitos dos artigos 145 e 149 do CTN, que autorizam, excepcionalmente, um novo lançamento ou a revisão do lançamento anterior. Afirmar ter ocorrido manifesta modificação do critério jurídico de apuração e fundamentação legal do débito, em afronta ao artigo 146, do já

citado diploma legal. Insurge-se contra o fato de ter sido o crédito constituído por meio de aferição indireta, em contraste com o lançamento anulado que foi constituído por aferição direta, a partir da escrituração contábil e de outros documentos apresentados pelo contribuinte. Alega que a mudança de critério na apreciação dos fatos, bem como a introdução de uma nova legislação, causa insegurança aos entes passíveis de serem fiscalizados, devendo ser coibido em nosso ordenamento jurídico. Colaciona doutrina e jurisprudência;

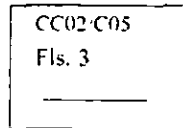
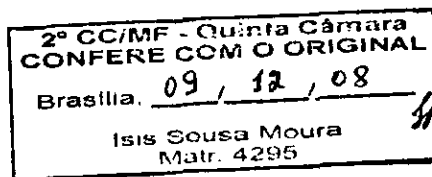
e) que a fiscalização efetuou o lançamento com base em indícios de falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, sem a devida manifestação do contribuinte acerca desta presunção, e que o arbitramento das contribuições, com arrimo em poucos elementos constantes no sistema CNIS, não se constitui meio legal para se exigir tributo;

f) que a empresa não mais estava obrigada a apresentar os documentos solicitados, referentes às competências entre 02/1992 a 08/1995, uma vez que tal solicitação ocorreu somente em 11/2005 (TIAD), sendo que, nesta data, já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos, estabelecido na legislação, para que as empresas guardem os documentos relacionados com as contribuições previdenciárias. Entende que a notificada, no caso em tela, não poderia adivinhar que o lançamento anterior seria anulado por vício formal, não podendo o contribuinte suportar o ônus da conduta ilegal praticada pelo fisco;

g) que o arbitramento deve ser utilizado apenas em situações de extrema necessidade. Afirma que o presente lançamento não encontra amparo legal, uma vez que não há que se falar em escrita imprecisa ou deficiente do contribuinte, ou mesmo de sua ausência, já que a empresa, conforme mencionado, não tinha mais o dever de mantê-la. Entende que a fiscalização deveria ter se utilizado dos mesmos elementos e documentos considerados na notificação anulada, mas nunca modificar o critério de apuração do crédito. Afirma que a empresa está sendo penalizada, pelo fato de ter a autoridade lançadora optado pelo meio menos trabalhoso de lançar os tributos. Colaciona jurisprudência.

É o relatório.





Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

Para a verificação do alegado pelo recorrente quanto à decadência, é necessário que se traga para os autos informação sobre a data do lançamento anterior, declarado nulo, e sua ciência ao sujeito passivo.

Constata-se nos autos que o lançamento sob exame atendeu ao disposto no artigo 173, II do CTN; no entanto, resta se examinar o cumprimento do inciso II do mesmo dispositivo quando do lançamento anterior.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Em razão do exposto, entendo que a DRFB responsável junte aos autos cópia da capa da NFLD ou de outro documento comprobatório da data de ciência ao recorrente do lançamento declarado nulo. Fixado o prazo de 15 dias para cumprimento da presente diligência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES